



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0000788-22.2012.8.14.0133

ÓRGÃO JULGADOR: 1° Câmara Criminal Isolada

RECURSO: Apelação Criminal

COMARCA DE ORIGEM: Marituba/PA (Vara Criminal)

APELANTE: Maria do Carmo Dias da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Rodrigo Oliveira Bezerra

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ART. 33, § 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O fundamento das razões recursais acerca da insuficiência e inidoneidade de provas da prática do crime de tráfico de entorpecentes, pelo qual fora a apelante condenada, em razão das testemunhas serem Policiais Militares, não encontra guarida na processualística penal, já que a jurisprudência pátria tem sido uníssona em acatar tais depoimentos, quando relatados com isenção e em consonância com as demais provas carreados autos, exatamente como se vislumbra no caso vertente. Ademais, ressalte-se que a materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é incontestável e pode ser facilmente aferida por meio do Laudo Toxicológico Definitivo N° 134/2012.

2. In casu, consoante se verifica no bojo da decisão a quo, o Juízo de piso ao elaborar a dosimetria da sanção laborou de forma escorreita, no que diz respeito a não aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, não obstante tenha reconhecido a condição de primariedade e os bons antecedentes da ré, mas não deixou de reconhecer ser a mesma dedicada a atividades criminosas, haja vista que os Policiais, em seus depoimentos, afirmaram que ela trabalhava para Meteoro, inclusive cedendo seu imóvel para depósito e venda das drogas do traficante e comandante do tráfico de substâncias entorpecentes na região, daí não se poder falar em reforma da sentença condenatória, neste ponto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso, improvimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda



Lobato.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Maria do Carmo Dias da Silva, inconformada com a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Eduardo Antonio Martins Teixeira, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, calculados à proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por ter sido incursionada nas sanções punitivas do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Narra a exordial do Parquet, às fls.02/04, que dia 09/03/2012, por volta das 15 horas, os Policiais Militares com atuação em Marituba receberam a informação de que na casa da acusada Maria do Carmo Dias da Silva, localizada naquele município, estava ocorrendo a venda de cocaína, substância ilícita fornecida pelo traficante conhecido por Meteoro.

Ato contínuo, resolveram realizar diligência até a referida casa, oportunidade em que, após procederem buscas, encontraram sob o colchão do quarto a quantidade de 17 (dezessete) petecas de cocaína, o que levou à prisão em flagrante da denunciada e sua condução até a Seccional Urbana de Marituba onde, diante da Autoridade Policial, negou a prática do ilícito, alegando que a droga encontrada pelos policiais não lhe pertenciam, não obstante os elementos de informação presentes nos autos, contudo, indicam a responsabilidade penal da acusada.

Prossegue a inicial aduzindo, que restou encontrada pelos Policiais Militares, embaladas em sacos plásticos e prontas para comercialização, a quantidade de 17 (dezessete) petecas de cocaína, pesando 30,60 (trinta vírgula sessenta) gramas.

Por fim, assevera a peça acusatória que o fato resta retratado no Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 20, corroborado pelo Laudo de Constatação positivo nº 75/2012, à fl. 22, emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.

Em razões recursais, às fls.63/70, pugna a defesa pela reforma da sentença, a fim de que a recorrente Maria do Carmo Dias da Silva seja absolvida do crime pelo qual fora condenada, face a fragilidade e inidoneidade probatória ou, caso assim não entenda, pela aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo em comento, e em seu percentual máximo, ou seja, 2/3 (dois terços).

Em contrarrazões, às fls.73/82, o Promotor de Justiça Lauro Francisco da Silva Freitas Junior, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que sentença de primeiro grau seja mantida em todos os seus termos.

Nesta Instância Superior, o 11º Procurador de Justiça Criminal, em exercício, Dr. Claudio Bezerra de Melo, opina pelo conhecimento



improvemento do recurso.

É o relatório.

À doutra revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

- Da absolvição por insuficiência de provas

Clama a defesa pela reforma da sentença a quo, com a conseqüente absolvição da apelante, em virtude da ausência de provas suficientes e idôneas, já que as únicas pessoas, que no curso do processo disseram ter a Recorrente cometido o alegado crime, foram os Policiais responsáveis pela prisão da mesma, os quais, por força de seu claro e evidente interesse em atestar a lisura e a legitimidade de suas atuações, não detém as necessárias isenção e idoneidade para comprovar os fatos esboçados na peça acusatória sendo, por isso, inservíveis como meios de prova os depoimentos por eles prestados.

Em análise dos autos, verifica-se que a alegação supra não merece prosperar.

Com efeito, o fundamento das razões recursais acerca da insuficiência e inidoneidade de provas da prática do crime de tráfico de entorpecentes, pelo qual fora a apelante condenada, em razão das testemunhas serem Policiais Militares, não encontra guarida na processualística penal, já que a jurisprudência pátria tem sido uníssona em acatar tais depoimentos, quando relatados com isenção e em consonância com as demais provas carreados autos, exatamente como se vislumbra no caso vertente.

Assim, importa transcrever parte do depoimento prestado pela testemunha Carlos Alexandro Gomes da Fonseca, PM que participou da prisão em flagrante da acusada que, à fl. 38, em Juízo, por meio de mídia, disse:

Que a ocorrência se deu através do Comandante da Companhia, à época o Capitão Barros; Que havia em elemento, vulgo Meteoro, que estava cometendo alguns homicídios na área, com o objetivo de tomar alguns pontos de droga. Que Meteoro comandava algumas bocas de fumo e uma dessas era da acusada. Que a ação se deu em 03 linhas de frente, a qual estouraram três bocas simultaneamente. Que a acusada foi presa dentro de sua residência com o material entorpecente do Meteoro. Que na casa da acusada tinha uma outra moça, que supostamente tinha relacionamento com Meteoro. Que Meteoro também foi preso. Que a droga estava em baixo do sofá ou da cama. Que a residência era de propriedade da acusada. Que no momento da prisão a acusada confessou para os policiais que guardava droga para o Meteoro. Que o soldado Elizeu foi quem encontrou a droga. Que a acusada era administradora de uma das bocas de fumo do Meteoro.

Outro depoimento a evidenciar a prática delituosa pela qual fora a ré condenada, foi o prestado em Juízo, por meio de mídia, pela testemunha Elizeu Martins Botelho, também PM que, da mesma forma, participou da prisão em flagrante da acusada, verbis:

Que foi feito um levantamento em três casas que supostamente estaria ocorrendo o tráfico. Que o chefe do tráfico era o Meteoro. Que ficaram encarregados de fazer a diligência na residência da acusada. Que fora o mesmo que encontrou a droga. Que estava em baixo da cama. Que a droga estava em uma lata.

Como se vê, acerca da autoria do crime em comento, resta a mesma comprovada de forma indubitosa, especialmente pelos depoimentos das testemunhas inclusas aos autos, independentemente de serem Policiais Militares, já que se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação da ré.



De outra banda, a acusada Maria do Carmo Dias da Silva não foi ouvida em Juízo, por ser revel, conforme fl. 39.

Destarte, pelos depoimentos transcritos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, conclui-se que o envolvimento da apelante na prática do crime pelo qual fora acusada é indubitosa, daí não ter restado outra alternativa ao Juízo a quo em condená-la, pois a veracidade da apreensão da droga é incontestável e pode ser comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação, que são uníssonos e harmônicos em afirmar a posse da substância pela ré.

Ressalte-se, ainda, que inexistem motivos para que se coloque em cheque a veracidade dos depoimentos prestados pelos servidores públicos da Polícia Militar, pois a prova testemunhal obtida por meio de policiais, quando seguras na narrativa dos fatos e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade até prova em contrário.

Por isso, os depoimentos de policiais que atuaram de maneira direta nos fatos logicamente não devem ser desprezados; pelo contrário, devem ser sempre considerados válidos, como os de qualquer outra testemunha, mormente quando colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em Juízo de forma segura e coerente, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. Autoria e materialidade dos delitos tipificados nos arts. 12 e 18, I da Lei 6.368/76 restaram plenamente comprovadas, tanto pelo laudo de exame que atesta a existência de 2.442,63g de cocaína apreendida no forro da mala do acusado e pelo depoimento dos Policiais Federais que efetuaram a prisão. - A condição de policial não torna inválido o seu depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha. (...). - Apelação improvida. (TRF 5ª R. ACR 2004.81.00.016862-3 4ª T. CE Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas DJU 12.01.2006 p. 615). Grifei.

Por fim, cumpre destacar que todas as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram compromisso com a verdade e em nenhum momento foram contraditadas pela defesa do apelante, que por sua vez, acompanhou ab initio toda a instrução processual, daí não se pode falar em absolvição por insuficiência de provas, tampouco por sê-las inidôneas.

Por fim, ressalte-se que a materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é incontestável e pode ser facilmente aferida por meio do Laudo Toxicológico Definitivo N° 134/2012, à fl. 10, no qual se observa que, in casu, foram apreendidos um total de 17 (dezessete) petecas, sendo 07 (sete) feitas em plástico de cor verde amarradas com linha de cor marrom contendo substância pastosa de cor branca, pesando 16, 680g (dezesseis gramas, seiscentos e oitenta miligramas), 09 (nove) petecas feitas em plástico transparente amarradas com linha de cor vermelha contendo substância pastosa de cor marrom pesando 12,593g (doze gramas, quinhentos e noventa e três miligramas) e 01 (uma) peteca feita em plástico transparente amarradas com linha de cor preta, contendo substância petrificada amarelada pesando 2,017g (dois gramas e dezessete miligramas).

Como conclusão, diante dos exames realizados, foram constatadas pelo Laudo supra, que as substâncias pastosas de cor branca, pastosa de cor



marrom e petrificada amarelada contidas nas petecas em questão, apresentaram a substância BenzoilMetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA, restando indubitosa a materialidade delitiva, a qual ficou suficientemente comprovada no caso sob exame.

- Da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06

Por derradeiro, pugna a defesa para que seja aplicada a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, asseverando para tal a inexistência nos autos de qualquer prova de que a ré, ora apelante, dedica-se a atividades criminosas.

No que tange ao pedido supra, observa-se, de igual forma, que não há como prosperar.

In casu, consoante se verifica no bojo da decisão a quo, o Juízo de piso ao elaborar a dosimetria da sanção laborou de forma escoreta, no que diz respeito a não aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, não obstante tenha reconhecido a condição de primariedade e os bons antecedentes da ré, mas não deixou de reconhecer ser a mesma dedicada a atividades criminosas, haja vista que os Policiais, em seus depoimentos, afirmaram que ela trabalhava para Meteoro, inclusive cedendo seu imóvel para depósito e venda do traficante e comandante do tráfico de drogas na região, daí não se poder falar em reforma da sentença condenatória, neste ponto.

Assim sendo e, acompanhando in totum com o parecer Ministerial conheço do recurso, e nego-lhe provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora